



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063433-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FUNDAÇÃO PADRE ALBINO (MANTENEDORA DO HOSPITAL PADRE ALBINO), é agravada BRUNA JULIANA CAVALLINI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32587

Agravo de Instrumento nº 2063433-70.2025.8.26.0000

Comarca: Catanduva (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Lucas Figueiredo Alves da Silva

Agravante: Fundação Padre Albino (Mantenedora do Hospital Padre Albino)

Agravado: Bruna Juliana Cavallini de Almeida

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização por erro médico, em que a agravante, entidade filantrópica, alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, uma entidade filantrópica, demonstrou adequadamente sua incapacidade econômica para obter o benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir. O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa jurídica deve comprovar sua incapacidade econômica para ter acesso à gratuidade da justiça, não bastando a alegação de hipossuficiência. 2. A agravante não apresentou conjunto probatório suficiente e eficaz que comprovem sua alegada incapacidade financeira, como pacificado por jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve comprovar sua incapacidade econômica com documentos públicos ou particulares que contextualizem sua situação financeira. 2. A ausência de conjunto probatório suficiente desautoriza a concessão da justiça gratuita.

V. Jurisprudência Citada: STJ, Corte Especial, ED no REsp 603.107, Min. Carlos Meira, j. 2.8.10.; DJ 23.8.10; STJ, Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.08.03, DJU 22.9.03; TJSP, ED 0016264-14.2018.8.26.0309, Relator João Baptista Galhardo Júnior, 28ª Câmara de Direito Privado 14/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1.008/1.022, que, em “ação de indenização por erro médico”, indeferiu o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

“(…) 2.4. Entendo que o pedido de justiça gratuita feito pela parte requerida não pode ser acolhido por vários motivos: **(a)** o fato de ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde e declarada de utilidade pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal atesta que a parte tem condições de prestar serviços relevantes, sendo pressuposto que seja uma entidade sólida, afinal o Estado não iria 'delegar' tais funções; **(b)** ainda considerando o pressuposto do item acima, a entidade recebe repasses (subvenção) de órgãos públicos, evidenciando mais uma fonte de renda; **(c)** ainda que o(s) balanço(s) patrimonial(is) juntado(s) (fls.383/398) seja(m) negativo(s), é possível constatar vultuosa movimentação financeira, deixando claro que as despesas processuais não prejudicarão a prestação dos serviços hospitalares.

Nesse contexto, indefiro os benefícios da justiça gratuita para a(s) parte(s) requerida(s). Nesse sentido: *'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita -Pessoa jurídica - Alegação de hipossuficiência - Indeferimento - Inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - Concessão de oportunidade para comprovar o direito -Documentos juntados - Indeferimento do benefício em primeiro grau - Insurgência - Impossibilidade – Documentação apresentada pela agravante que não corrobora a alegada hipossuficiência financeira, pressuposto legal para a concessão de gratuidade Balanço patrimonial incompatível com a alegação de pobreza e de ausência de recursos para arcar com as custas judiciais - Entidade filantrópica com CEBAS vencido, o que não implica também em concessão automática da gratuidade judiciária Carência financeira não comprovada – Decisão mantida Recurso não provido'* (TJSP; Rel. Des. ACHILE ALESINA; j.02/08/2022; agravo 2170781-55.2022.8.26.0000).

Também merece destaque o seguinte precedente envolvendo a própria parte requerida FUNDAÇÃO PADRE ALBINO: *'AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Inconformismo de Fundação contra a revogação do benefício. Cabível a concessão da benesse legal à pessoa jurídica, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

99, § 3º, do CPC/2015. Ausência de documentos aptos a demonstrar efetiva necessidade de a agravante se beneficiar da gratuidade judiciária, a qual não pode ser concedida por qualquer motivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO' (TJSP; Rel. Des. MOREIRA VIEGAS; j.28/09/2022; Agravo de Instrumento 2203506-97.2022.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva).

(...)Aliás, sobre a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, é fato e público e notório da Comarca que é uma instituição sólida, possui patrimônio considerável e recebe muitos recursos, o que pode ser constatado em seu próprio site na internet, conforme notícias abaixo:

a) 'FUNDAÇÃO INVESTE NA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SEUS HOSPITAIS' (disponível em <<https://fundacaopadrealbinomkt.com.br/>>; acessado em 07/11/2024).



(b) A fundação tem atividade na área privada de planos de saúde (disponível em <<https://padrealbinosaude.com.br/planos>>; acessado em 07/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(c) 'NOVA RECEPÇÃO DO HPA' (disponível em <https://fundacaopadrealbino.com.br/jornal/edicoes/informe_fpa_ago_se_t_2024.pdf>; acessado em 07/11/2024).



(d) 'Começa a construção da superestrutura do novo prédio no Emílio Carlos... As obras de ampliação das unidades hospitalares da Fundação Padre Albino (FPA) avançam, fruto de estudo detalhado que culminou com o projeto Design do Futuro.... Os três movimentos juntos somam investimento de R\$ 117 milhões...' (disponível em <<https://oregional.com.br/noticias/detalhes/comeca-a-construcao-da-superestrutura-do-novo-predio-no-emilio-carlos>>; acessado em 04/12/2024; g.n.).



2.5. Resta, assim, a análise das questões mencionadas nos itens abaixo, pois dependem da produção de outra(s) prova(s).

(...)

7.3. Honorários pela parte requerida, que deverão (ônus) ser depositados em 05 dias (após a publicação do valor indicado pelo Perito - Art.95, §1º, do Código de Processo Civil) para o início dos trabalhos (sob pena de preclusão da prova), em razão da aplicação da regra da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

(...)” (Destaque original).

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que: a) destina mais de 80% de sua estrutura para atendimento exclusivamente do Sistema Único de Saúde, sofrendo problemas de ordem financeira decorrente do não reajuste da tabela SUS, que impõe ano após ano recorrentes prejuízos às Santas Casas Filantrópicas de todo o país; b) há décadas a tabela SUS apresenta inegável defasagem, sendo que o atual repasse não é suficiente sequer para manutenção do integral atendimento aos usuários; c) teve um déficit operacional na ordem dos 50 milhões de reais; d) por se tratar de entidade filantrópica, o artigo 98 do CPC não exige em hipótese alguma a demonstração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais; e) a jurisprudência dominante tem se posicionado no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sentido de que a pessoa jurídica sem fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência judiciária, porque presume-se não poder arcar com custas processuais; f) os balanços patrimoniais anuais colacionados aos autos são sucessivamente negativos; g) as unidades hospitalares mantidas pela agravante operam em crescente, sistemático e sufocante prejuízo; h) o eventual pagamento das custas resultaria no agravamento da sua saúde financeira, amplamente deficitária, implicando na redução do seu campo de atuação nos serviços de saúde, uma vez que a Fundação, por suas unidades hospitalares e aparelho público gerido (AME), atende a uma população estimada em 300.000 (trezentas mil) pessoas na microrregião de Catanduva e mais 18 (dezoito) municípios.

Às fls. 254, não houve oposição ao julgamento virtual.

Ausência de contraminuta, conforme certidão de decurso do prazo legal às fls. 256.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo ora deduzido, deve ser mantida a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual.

O Código de Processo Civil preceitua em seu art. 98 que tanto pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à gratuidade da justiça. Todavia, o artigo 99, § 3º, estabelece que presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência exclusivamente da pessoa natural, cabendo, portanto, à pessoa jurídica comprovar sua incapacidade econômica para que tenha acesso à benesse.

Cumpre relembrar que a súmula 481 do STJ estabelece que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos** que **demonstrar sua impossibilidade** de arcar com os encargos processuais.” (destaquei).

Ainda, quanto ao fato de que a agravante é entidade filantrópica, convém observar decisão do C. STJ no seguinte sentido:

“É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para os custeios das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucro aos respectivos sócios ou associados. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 603.107, Min. Carlos Meira, j. 2.8.10.; DJ 23.8.10). (Destaquei).

Ocorre que a agravante, ainda que tenha juntado aos autos seus balancetes do exercício 2024 (fls. 240/242), apresentou documentos unilateralmente concebidos, em relação à sua própria condição financeira.

Importa destacar que balanços patrimoniais, quanto à situação econômica da empresa, se referem ao momento em que foram concebidos, não da situação financeira atual da empresa.

Reputa-se como conjunto probatório necessário a demonstrar a impossibilidade da Pessoa Jurídica em arcar com os encargos processuais, por exemplo, as últimas declarações do IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (ou certificado de isenção, se o caso), os últimos DRE – Demonstrações do Resultado, os últimos extratos bancários, bem como demais documentos que possam afastar quaisquer indícios de capacidade econômica.

A ausência de comprovação adequada de hipossuficiência justifica o indeferimento da gratuidade da justiça, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não comprovam a alegada hipossuficiência. Existência de dívidas que, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse. Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047439-02.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

CF e da Súmula 481 do STJ”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107934-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2025; Data de Registro: 19/04/2025)

Observe que o STJ prevê a necessidade de que a pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares, contextualize sua incapacidade de arcar com as custas processuais:

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial (e não extratos isolados sem comprovação de autenticidade e regularidade); c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos por Diretores, etc.” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.08.03; DJU 22.9.03).

Verifica-se, assim, que ao deixar a agravante de apresentar os demais documentos habituais de comprovação financeira e econômica, a fim de que se pudesse cotejá-los com seus balancetes apresentados, permitiu que restassem indícios que não permitem ratificar a alegada hipossuficiência. Tais indícios não foram afastados, desautorizando a concessão da benesse pleiteada.

II) Conclui-se, portanto, que a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme previsto no art. 252, Regimento Interno desta E. Corte (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”).

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)